



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.031354-8**

**AGRAVANTE : JOSIVALDO DE SOUSA SANTOS**  
**ADVOGADOS : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES E OUTROS**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ**  
**RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PISO. INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. CONVOCAÇÃO PARA EXAMES MÉDICOS E TESTES FÍSICOS. INSCRIÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NÚMERO DE VAGAS LIMITADO. PROMOÇÃO DEVE SER EFETUADA DE FORMA PROGRESSIVA. OS MAIS MODERNOS NÃO PODEM PRETERIR AOS MAIS ANTIGOS. NO CASO EM QUESTÃO O AGRAVANTE NÃO SE ENCONTRA NA LISTA PROGRESSIVA. NÃO POSSUINDO O DIREITO DE MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Dese. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de Janeiro de 2016.



**RICARDO FERREIRA NUNES**  
**Desembargador Relator**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.031354-8**

**AGRAVANTE : JOSIVALDO DE SOUSA SANTOS**  
**ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES E OUTR//OS**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ**  
**RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Agravo de Instrumento** em Ação de Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada c/c Obrigação de Fazer por Josivaldo de Sousa Santos, em desfavor do Estado do Pará.

O magistrado de piso, analisando os pedidos formulados na inicial da referida ação, proferiu a seguinte decisão, negando:

**“Vistos, etc. JOSIVALDO DE SOUSA SANTOS, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo em síntese, o que segue: A parte autora é policial militar da PM/PA na graduação de cabo e almejando galgar degraus mais altos em sua carreira, se inscreveu no Processo Seletivo por Merecimento Intelectual para matrícula no Curso de Formação de Sargentos – CFS PM/2014, regido pelo Edital nº 004, de 17 de julho de**

Página 2 de 13



2014. Esclarece o requerente que já havia se inscrito no concurso anterior, pelo critério de antiguidade, porém, o referido concurso foi cancelado. Este novo concurso foi lançado, mas não constou o nome do autor na lista de antiguidade. Assim, requereu a concessão da tutela antecipada para que seja deferida a sua matrícula no curso de formação de sargentos, pelo critério de antiguidade, e que seja convocada para realizar os exames médicos e TAF. É o sucinto relatório. EXAMINO. Cuida-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, em que pretende o demandante a concessão de tutela antecipada, a fim de que o requerido providencie sua inscrição no Curso de Formação de Sargentos. Tutela antecipada é o ato do juiz por meio de decisão que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, quer em primeira instância quer em sede de recurso. No direito brasileiro, o instituto está previsto no artigo 273 do CPC, e autoriza ao juiz conceder ao autor (ou ao réu, nas ações dúplices) um provimento imediato que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação do direito material reclamado no litígio. Diferencia-se das medidas cautelares, eis que nessas, a decisão visa a resguardar o direito que será definido posteriormente. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível ao juízo o atendimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A primeira importa em dizer que os pedidos formulados pela requerente devem estar comprovados de plano, não devem estar com pendências de dúvidas quanto à sua existência e possibilidade. Convém ressaltar que a verossimilhança das alegações deve ser constatada mediante prova inequívoca, conforme dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei) Logo, ausente um dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não há como conceder a medida pleiteada, por ausência de amparo legal. No presente caso, em uma análise perfunctória, noto que o ponto principal da presente ação reside em verificar se o ato que limitou as vagas para o Curso de Formação de Sargento, por Critério de Antiguidade, estaria eivado de



alguma nulidade. Importante destacar que os militares possuem legislação e carreira peculiares, que devem ser levadas em consideração, quando da apreciação de determinadas situações que chegam as portas do Judiciário. Inconformados com a decisão de 1º grau, os recorrentes interpuseram o presente Agravo de Instrumento solicitando: a restituição dos veículos aos seus legítimos proprietários, ficando como fiel depositário até a decisão final, pois alega que há indícios suficientes para a concessão da liminar.

Destaco, inicialmente, o artigo 49, III da Constituição Estadual que preleciona: Art. 49. Aplicam-se, mais, aos militares as seguintes disposições: (...) III - promoção, por merecimento e antiguidade, de acordo com a proporcionalidade estabelecida na legislação própria. O presente caso tem como tema central a Promoção de Cabos ao posto de Sargento, utilizando o critério de antiguidade. Alega o autor, que seu nome não apareceu na lista com os nomes para preenchimento de 250 vagas ao Curso de Formação de Sargentos, e não pôde participar do Curso de Formação de Sargentos. A Constituição Estadual informa que a promoção, por merecimento e antiguidade, será regulamentada através de legislação específica. Desta feita, socorro-me da Lei Complementar nº 53/2006, que versa sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará: Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar. § 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno-oficial até 300 (trezentos). § 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos). § 3º O efetivo de alunos dos cursos de formação de cabos será limitado em 600 (seiscentos). § 4º O efetivo de alunos dos cursos de formação de soldados será limitado em 3.000 (três mil). Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações



policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.(Grifei) A Legislação estabelece que o Curso de Formação de Sargentos seja LIMITADO a 600 militares, sendo disponibilizadas as vagas de forma progressiva, e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado. Portanto, o ato que limitou o número de vagas para o Curso, encontra amparo legal, não estando maculado pela ilegalidade. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: **PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.3.015652-9 APELANTE : ANTONIO BENTES DE ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO: ROSEANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS APELADO : ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC. JUST.: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO UTILIZANDO O CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE. NUMERO DE VAGAS LIMITADO. APELANTES AUTORIZADOS A PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CONTUDO DEVENDO CONCORRER NO PROCESSO SELETIVO PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS. INEXISTENCIA DE ATO ILEGAL PRATICADO PELO APELADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo sexto dia do mês de janeiro de 2012. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a proferir meu voto. Primeiramente, convém destacar que a carreira militar possui legislação e características peculiares, devido suas instituições, segundo o artigo 42 da Constituição Federal, serem organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Em vista disso, a Polícia Militar do Estado do Pará teve sua**

Página 5 de 13



estrutura funcional dividida em Quadros de Pessoal, conforme a organização básica fixada pelo art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006: Art. 42. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de: I - pessoal da ativa: a) oficiais, constituindo os seguintes quadros: 1. Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM), constituído de oficiais com Formação de Oficiais PM Combatentes; 2. Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM), constituído de oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros-Militares, em extinção na corporação; 3. Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM), constituído de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos, b veterinários, fisioterapeutas, nutricionistas e fonoaudiólogos; 4. Quadro Complementar de Oficiais (QCOPM), constituído de oficiais com graduação superior nas áreas da psicologia, assistência social, comunicação social, pedagogia, contabilidade, estatística, terapia ocupacional e informática; 5. Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), constituído por pessoal oriundo das graduações de subtenente e primeiro sargento, possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) ou equivalente, destinado ao exercício de funções administrativas na corporação; 6. Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPM), constituído por pessoal oriundo das graduações de subtenente e primeiro -sargento, possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) ou equivalente, destinado ao exercício das funções de regente ou maestro de banda de música ou sinfônica e outras atividades especializadas de interesse da corporação; b) praças, integrantes do Quadro de Praças Policiais-Militares (QPPM), composto por praças possuidoras de formação combatente e especialista, assim definidos: 1. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Combatentes (QPMP-0), constituído por praças com o Curso de Formação de Praças Combatentes; 2. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas: 2.1. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-1), composto por praças especialistas em manutenção de armamentos; 2.2. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-2), composto por praças operadores de comunicação; 2.3. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-3), composto por praças especialistas em manutenção de viaturas; 2.4. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-4), composto por praças especialistas





em música; 2.5. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-5), composto por praças especialistas em manutenção de equipamentos de comunicação; 2.6. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-6), compostos por praças auxiliares de saúde; 2.7. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-7), composto por praças corneteiros; 2.8. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-8), composto por praças condutores de veículos automotores; II - (...) § 1º O Quadro Complementar de Praças Policiais-Militares, composto por praças especializadas de qualificações consideradas extintas na corporação, fica em extinção. § 2º Os integrantes do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM) terão precedência hierárquica sobre os integrantes dos demais quadros, exceto em relação aos integrantes do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM) no mesmo posto. Vemos, então, que esta divisão é baseada na hierarquia, devendo ser observada no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar. Cabe destacar que os Apelantes sequer trouxeram aos autos o Boletim Geral nº 80, que fixou as normas que irão reger o concurso interno destinado à seleção dos policiais aptos a frequentarem o Curso de Formação de Sargentos, omissão esta que, por si só, é desfavorável aos mesmos, porém, como este Relator já julgou diversas ações idênticas à presente, decido por adentrar mais profundamente ao mérito da causa. Compulsando os documentos juntados à inicial, verifico que os Apelantes são Cabos integrantes do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPMP-0), ou seja, pertencente ao grupo do item 1 do artigo supracitado. No Boletim-Geral nº 080 que estabeleceu as normas para inscrição por antiguidade e para matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/2010 há tabela estabelecendo o número específico de vagas para cada Quadro Militar, sendo que 230 (duzentas e trinta) foram abertas para a categoria dos Cabos Combatentes, a qual pertence os Apelantes. A quantificação de número de vagas não representa uma ilegalidade, pois entendo que tal aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro militar; aliás, acho perfeitamente cabível o preenchimento de vagas por processo seletivo, visando dar oportunidade a militares que, embora ainda não alcancem a antiguidade, atendam ao quesito do

Página 7 de 13



merecimento, uma vez que estes dois critérios são aplicados também a nós, magistrados. Ademais, o próprio art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006 fixa um limite máximo de vagas para o Curso em questão: Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar. § 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno-oficial até 300 (trezentos). § 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos). § 3º O efetivo de alunos dos cursos de formação de cabos será limitado em 600 (seiscentos). § 4º O efetivo de alunos dos cursos de formação de soldados será limitado em 3.000 (três mil). Por conseguinte, não há como o Apelado matricular todos os Cabos que se enquadrem no art. 5º da Lei nº 6.669/2004. Cabe ainda ressaltar que o Decreto Estadual nº 2.115/06 também disciplina o referido Curso, dispondo: Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006. Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986. Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação. Portanto, não vejo qualquer ilegalidade na nomeação por antiguidade realizada pelo Apelado, pois atendeu ao número de vagas fixado no Edital, bem como verifiquei em outros processos análogos a este que o último Praça Combatente (QPMP-0) constante do rol de antiguidade para frequentar o Curso foi promovido à graduação de Cabo em 02/09/2002, enquanto que os Apelantes foram promovidos em 25/09/2004, como se vê às fls. 17, 21, 35, 39, 50/verso dos





autos. Logo, o critério de antiguidade foi obedecido. Conclui-se que os Recorrentes não foram privados de participar do processo seletivo para concorrer a uma das vagas do Curso de Formação de Sargentos, porém não tem o direito de se inscreverem diretamente naquele curso. Ante o exposto, à esteira do parecer ministerial, por entender que não houve ilegalidade no ato praticado pelo Apelado, decido por conhecer da Apelação e negar-lhe provimento para manter a sentença, nos termos da fundamentação. É o voto. Belém, 19.03.12 Ademais, o Boletim Geral nº 004 de 17 de julho de 2014 definiu em 250 vagas, o quantitativo de militares para participar do Curso, pelo critério de antiguidade, o que pelo exposto não configura ato ilegal, pois a limitação total das vagas para este curso respeita os limites orçamentários previstos pelo Estado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, conforme fundamentação supra. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. CITE-SE o Estado do Pará, na pessoa do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 60 (sessenta) dias. Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”.

Inconformado com a decisão de 1º grau, o recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento solicitando: o deferimento da tutela antecipada nos moldes do pleiteado à exordial para que o Agravado participe dos exames médicos e do teste de avaliação física e que se proceda posteriormente sua matrícula no curso de formação de sargentos-CFS pelo critério de antiguidade.

Este relator recebeu o recurso e indeferiu o pedido de efeito suspensivo, além de determinar a intimação dos agravados e solicitar informações ao juízo de piso.



A parte Agravada apresentou contrarrazões (fls. 56/68), requer o improvimento do presente recurso, alegando que a lide em questão encontra-se pacificada pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

É o relatório.

### VOTO

Verifica-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos inerentes ao Recurso de Agravo de Instrumento, motivo pelo qual recebo o presente recurso e passo a apreciá-lo.

Analisando o mérito do agravo, observa-se que a decisão do Juízo *a quo* não merece reparos, vejamos:

O agravante requer que seja concedida a tutela antecipada para que possa participar dos exames médicos e o teste de avaliação física e posteriormente proceda a sua matrícula no curso de formação de Sargentos-CFS pelo critério de antiguidade.

Existem duas maneiras para participar do Curso de Formação de Sargentos – CFS, a primeira é pelo critério de antiguidade desde que dentro do número de vagas estipulados no edital, já a segunda maneira é participar do processo seletivo de prova. Sendo assim é ato discricionário da Administração pública em estabelecer o número máximo de vagas no concurso para a promoção de Sargentos, devendo ser levado em consideração à necessidade do serviço e o equilíbrio entre os diversos graus da carreira militar.

A matrícula no curso de formação de Sargentos PM/BM é regulamentada pelo Decreto nº 2.115/2006:



**Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apurados pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).**

Ademais, o próprio art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006 fixa um limite máximo de vagas para o Curso em questão:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno-oficial até 300 (trezentos).

**§ 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).**

§ 3º O efetivo de alunos dos cursos de formação de cabos será limitado em 600 (seiscentos).

§ 4º O efetivo de alunos dos cursos de formação de soldados será limitado em 3.000 (três mil).

Portanto, não há como a administração pública conceder o direito de matrícula para todos os cabos que possuem os critérios do art. 5º da Lei nº 6.669/2004, visto que há um limite de 600 vagas que podem ser ofertadas no curso de formação de sargento da Polícia Militar do Pará, portanto a administração pública terá que observar a ordem progressiva ao efetuar as promoções de carreira.

A matéria em questão encontra-se pacificada por este Egrégio Tribunal de Justiça, como consta no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. CONVOCAÇÃO PARA EXAMES MÉDICOS E TESTES FÍSICOS. INSCRIÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. **PROMOÇÕES EFETUADAS DE FORMA**

Página 11 de 13



**PROGRESSIVA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DO NÚMERO DE VAGAS. MAIS MODERNOS NÃO PODEM PRETERIR AOS MAIS ANTIGOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Muito embora se enquadre o agravante no critério objetivo, tendo atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, os demais critérios também têm que ser observados. Demais disso, urge repisar que deve ser observado o que preceitua, ex vi, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seu art. 48, além do disposto no art. 43, § 2º, ?- O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos). 2. **O principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária. No mesmo sentido é o que determina o Decreto nº 4.242/86, em seu art. 5º, § 1º, haja vista que as promoções devem ser efetuadas de forma progressiva, condicionadas à disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.** 3. São frágeis os argumentos do agravante para que obtenha a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, haja vista que o número de candidatos é muito superior ao número de vagas ofertadas pelo curso. 4. Recurso Conhecido e improvido.

O Agravante não obteve êxito em demonstrar os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, visto que não há prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

Inexistindo demonstração de que a decisão hostilizada possa causar algum dano grave ou de difícil reparação ou irreparável à Recorrente, portanto, não há comprovação sobre os pressupostos para acolher o recurso de Agravo de Instrumento.

**Isso posto** conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento, porém, no mérito, nego provimento, mantendo a decisão proferida pela Magistrada de 1º Grau em todos os seus termos.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
ACÓRDÃO - 2016.00271713-12  
Processo Nº: 0046629-50.2014.8.14.0301



É o voto.

Belém 25/01/2016

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**